

Voltar



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 12.832, DE 15 DE JANEIRO DE 1996.

- Vide Leis nºs 13.111/97 (D.O. de 22-07-1997), 13.162/97, art. 11.

- Vide Resolução nº 020/97, do Tribunal de Justiça do Estado (D.J. 15-09-1997)

Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os juizados especiais cíveis e criminais, órgãos da Justiça Ordinária, são criados no Estado de Goiás para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Art. 3º - O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - as ações de despejo, possessórias sobre bens imóveis, de usucapião especial, referentes a consórcios, questões relativas aos direitos do consumidor, as justificações, os pedidos de alvará, as notificações, protestos e interpelações, de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao juizado especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do juizado especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse das Fazendas Públicas, e as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto na lei nº 9.099/95 importará em renúncia

ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas cíveis previstas nesta lei, o juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º - O juizado especial criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

§ 2º - A competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 6º - O processo perante o juizado especial criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 7º - Para efeito de limite territorial dos juzados especiais cíveis e criminais, consideram-se as circunscrições dos oficialatos de registro de imóveis das comarcas, estabelecendo o Tribunal de Justiça o número de juzados por circunscrição.

Parágrafo único - Nas comarcas sem previsão das circunscrições, o limite territorial é o do município ou municípios respectivos.

CAPÍTULO II DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVES E CRIMINAIS

Art. 8º - Os juzados especiais cíveis e criminais são os seguintes:

I - na comarca de Goiânia, vinte;

II - nas comarcas de Anápolis e Aparecida de Goiânia, seis;

III - nas comarcas de Itumbiara e Rio Verde, quatro;

IV - nas comarcas de Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, três;

V - nas comarcas de Bom Jesus, Caldas Novas, Campos Belos, Ceres, Cristalina, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itaberaí, Jaraguá, Jussara, Mineiros, Morrinhos, Niquelândia, Piracanjuba, Porangatu, Posse, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Trindade, Uruaçu e Valparaíso, um juizado especial de competência mista (cível e criminal).

§ 1º - Nas demais comarcas, a competência do juiz abrange todos os efeitos dos juzados especiais, atendendo o juiz preferencialmente as segundas-feiras e no primeiro dia útil seguinte a feriados, com o auxílio do escrivães das áreas pertinentes.

§ 2º - A instalação dos juzados criados por esta lei dependerá de resolução do

Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Para cumprimento do disposto no art. 94 da lei nº 9.099/95, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá estender a competência do Juiz titular do juizado às demais varas de sua comarca, para atendimento geral ao público, devendo tais processos ser registrados, autuados e arquivados na vara competente.

CAPÍTULO III
DO JUIZ, SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 10 - VETADO.

CAPÍTULO IV
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA,
DEFENSORIA E CURADORIA**

Art. 11 - As funções do Ministério Público, nos feitos dos juizados especiais, serão desempenhadas por promotores de justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 - A assistência judiciária, a curadoria e a defensoria pública nos juizados especiais, serão prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, ou ainda por advogados por estas credenciados, devendo ser indicados, no mínimo, dois para cada juizado.

Parágrafo único - A assistência judiciária, a curadoria e a defensoria pública, onde não houver órgão próprio, serão exercidas por advogados designados pelo juiz, que perceberão seus honorários na forma prevista na lei nº 9.785, de 7 de outubro de 1985.

CAPÍTULO V
DO EXPEDIENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 13 - Os juizados especiais funcionarão conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

CAPÍTULO VI
DAS TURMAS JULGADORAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 14 - O recurso será julgado por turma composta de três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - Compete às turmas julgadoras decidir os recursos interpostos nas causas processadas pelos juizados cíveis e criminais.

§ 2º - As turmas julgadoras se constituirão de três juizes de direito cada uma, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Vencido, e não renovado o exercício, os juizes de direito ocuparão as vagas deixadas pelos seus sucessores nas turmas, ou qualquer outra, dando-se prioridade de opção aos mais antigos na entrância.

§ 4º - A turma julgadora será presidida por seu membro mais antigo na comarca.

§ 5º - O presidente da turma julgadora, além das atribuições definidas no seu regimento, exercerá função em turma da comarca ou região judiciária a que pertencer.

§ 6º - As turmas julgadoras terão regimento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

§ 7º - A substituição dos integrantes das turmas julgadoras será feita na forma que

dispuser a legislação de organização judiciária.

§ 8º - Os órgãos de que trata este artigo terão apoio administrativo prestado pela Diretoria do Foro.

Art. 15 - Observadas as regras previstas no artigo anterior, as turmas julgadoras serão compostas por três juízes de direito da própria comarca, quando possível; de outra forma, por juízes de direito integrantes da região judiciária a que pertencerem, reunidos em sua sede para julgamento dos recursos.

Art. 16 - O juiz de direito que participar de turma julgadora exercerá a função cumulativamente com as atribuições de seu cargo, exceto na comarca de Goiânia.

- Expressão revogada pela Lei nº 13.111/97, art. 7º, (DO. de 22-7-97).

Art. 17 - Na comarca de Goiânia haverá um secretário-geral, graduado em direito, para exercer as funções nas turmas julgadoras; nas demais comarcas, o secretário do primeiro juizado exercerá sua função também na turma julgadora.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS

Art. 18 - As despesas nos juzizados especiais são as definidas nos artigos 54, 55 e 87 da lei 9.099/95.

~~Parágrafo único - Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 74 e 76, 4º da Lei nº 9.099/95), as despesas processuais ficam reduzidas a 50% (cinquenta por cento).~~

- Revogado pela Lei nº 13.644, de 12-07-2000, art. 72.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

Art. 19 - Na comarca de Goiânia fica criado o Conselho de Supervisão dos juzizados especiais cíveis e criminais, composto por todos os juízes titulares dos juzizados e presidido pelo seu membro mais antigo na comarca.

Parágrafo único - As atribuições do conselho de Supervisão serão de natureza administrativa e seu funcionamento estabelecido em regimento.

CAPÍTULO IX DO FUNDO ESPECIAL

- Regulamentado pela Resolução nº 10/96, do Tribunal de Justiça do Estado (D.J. 15-9-97)

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Especial para a instalação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos juzizados especiais cíveis e criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas com equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, incluindo a construção e reforma de edifícios de fóruns e outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital e de custeio, com exceção da folha de pagamento de pessoal e seus encargos.

Parágrafo único - O Fundo será administrado por um Conselho Administrativo, composto de cinco membros, presidido pelo Chefe do Poder Judiciário, que também designará os demais membros.

Art. 21 - Constituem recursos do Fundo:

I - VETADO;

II - as fianças criminais nos casos permitidos em lei.